



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 153/2022

Edital nº 89/2022

Pregão Eletrônico nº 60/2022

Objeto: Baterias automotivas para serem utilizadas nos veículos/máquinas da Frota Municipal

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que declarou DESCLASSIFICADA a empresa participante do pregão em epígrafe, interposto pela empresa CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 42.270.248/0001-36.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o interessado supramencionado encaminhou sua petição dentro do prazo, quais sejam, portal eletrônico da BBMNET, conforme consta dos autos do processo nº 153/2022. Portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2. DOS FATOS

Nas razões apresentadas, em apertada síntese, a empresa CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 42.270.248/0001-36, alega que a marca Júpiter, apresentada para o item 02 do Pregão supra, que teria ocasionado sua desclassificação, posto que, a priori não atendia o descritivo no requisito CCA, ao analisar o descritivo da mesma, verificou que a exigência do Edital era de 480A e a bateria ofertada apresenta 485A de CCA.

Pleiteia ao final a CLASSIFICAÇÃO do item 02 para a empresa CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP, pois o material atende ao Termo de Referência em sua totalidade.

3. DÁ ANÁLISE



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

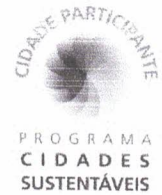
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório nº 153/2022 do Pregão Eletrônico nº 60/2022 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interposto pela Recorrente em relação a decisão da Pregoeira que DESCLASSIFICOU a concorrente.

Pois bem, passamos a análise de Mérito do presente Recurso Administrativo.

Em princípio, é oportuno trazer à luz da análise os prazos recursais, conforme Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Com relação aos argumentos lançados pela Recorrente de que o produto ofertado para o item 02 marca Júpiter atende ao descritivo e, portanto, não poderia ter sido desclassificada, deve melhor ser esclarecida, pois no momento do certame, a licitante recorrente, em momento algum especificou o modelo da bateria marca Júpiter, como faz agora no Recurso, onde informa que o modelo ofertado é JJF60LD e, tão pouco anexou a ficha técnica do produto ofertado para o item 02, o que, com certeza evitaria a desclassificação da licitante na sessão de Licitação.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Frise-se que a Equipe de Apoio que estava presente na sessão de licitação diligenciou em verificar se a marca Júpiter atendia ao Edital e em sua pesquisa não localizou o modelo, neste Recurso apresentado, mas sim outro modelo que de fato não atendia ao Termo de Referência para o item 02 do Certame.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos *decisuns*, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Assim, numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da *res* pública.

Deste modo, embora a licitante não tenha informado o modelo da bateria da marca Júpiter ofertado para o item 02 no momento da licitação, em fase de Recurso, assim o fez, podendo ser comprovado que de fato o modelo ofertado atende ao descritivo do Edital.

Portanto, mediante aos fatos, esta Pregoeira, entende que há fundamentação necessária para modificar a decisão que declarou DESCLASSIFICADA a licitante CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 42.270.248/0001-36, declarando a mesma, CLASSIFICADA para o item 02 do presente certame.

Submeto os presentes autos conclusos para Autoridade Superior.

Guairá, 11 de Outubro de 2022.


Zuleica Marques Figueiredo Borges
Pregoeira